



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 665/2022
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA RECEBIDA PELO MUNICÍPIO DE INDIAROBA EM RAZÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF, AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDIAROBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, por isso, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a distribuição do valor devido a profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Município de Indiaroba, da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º - A destinação dos recursos provenientes das demais parcela devidas pela União ao Município de Indiaroba, a título de complementação do FUNDEF, serão objeto Lei específica futura.

Art. 3º - Aos profissionais do Magistério da Educação Básica, serão devidos 60% (sessenta por cento) da primeira parcela dos recursos devidos pela União, ao Município de Indiaroba, por meio de precatório judicial, a título de complementação FUNDEF, a serem distribuídos em conformidade com as diretrizes fixadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528-DF e no art. 47-A da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de ab de 2022.

Art. 4º - Os valores devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica, serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada as incorporações na remuneração, na aposentadoria e em qualquer tipo de pensão.

Art. 5º - Encontram-se habilitados à percepção do abono de que trata esta Lei, os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego





Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professores contratados por tempo determinado, e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Município de Indiaroba, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§ 1º - Considera-se como de efetivo exercício para efeito de percepção abono de que trata esta Lei, os afastamentos remunerados em que o servidor se manteve na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação de Indiaroba - SEMEI.

Art. 6º - O abono a ser pago a cada profissional, será proporcional à jornada de trabalho e ao período de efetivo exercício na Educação Básica entre janeiro 1998 a dezembro de 2006.

§ 1º - O abono será calculado com base no valor hora, fixado a partir divisão do montante da verba a ser distribuída pelo quantitativo total de horas laboradas por todos os profissionais habilitados no art. 5º desta Lei, considerada, para efeito identificação das horas laboradas, a jornada de trabalho de 20h (vinte) ou 40h (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Para o ocupante de cargo efetivo em exercício de cargo e comissão, deverá ser acrescida a jornada de trabalho pelo exercício do cargo comissionado, na hipótese de ter havido ampliação da carga horária.

§ 3º - Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos do Magistério, o abono será devido pelo exercício de ambos, sendo calculado de forma individualizada.

§ 4º - Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos, sendo (um) de magistério, o abono será devido apenas pelo seu exercício.

Art. 7º - Os profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 5º desta Lei, que estejam em atividade ou aposentados com vinculação ao Regime de Previdência Social, perceberão o abono através da folha de pagamento, de crédito em conta ou outra modalidade de pagamento que venha a ser definida, na forma e prazo a serem estabelecidos em Decreto.

Art. 8º - Os profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 5º desta Lei, que não mais possuam vínculo com o Município de Indiaroba, deverão requerer a percepção do abono na forma e prazo a serem definidos em Decreto.

Art. 9º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos, habilitados na forma do art. 5º desta Lei, deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Decreto.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Indiaroba
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Os valores remanescentes em razão da ausência de identificação ou de requerimento do respectivo beneficiário, serão rateados com os demais profissionais do Magistério, indicados no art. 5º desta Lei, na forma e prazo estabelecidos em Decreto.

Art. 11 - Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valor devidos na forma desta Lei, para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Indiaroba/SE, 14 de dezembro de 2022.


Adinaldo do Nascimento Santos
Prefeito Municipal de Indiaroba/SE